

Processo TC nº 004.785/2011-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se tomada de contas especial constituída em processo apartado do TC nº 015.134/2001-9, que teve por objetivo avaliar a aplicação dos recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef, no Município de Porto Seguro/BA, na gestão do ex-prefeito José Ubaldino Alves Pinto Júnior.

2. A TCE foi instaurada em cumprimento à determinação exarada no subitem 9.7 do Acórdão nº 200/2011 – Plenário, proferido nos autos da tomada de contas especial resultante da conversão do processo original, por meio da Decisão nº 376/2002 – Plenário, em face das irregularidades detectadas na realização de despesas com recursos do referido Fundo.

3. Conforme relatado na instrução de peça 4, as irregularidades que motivaram a instauração das presentes contas são, em síntese, as enumeradas a seguir:

a) locação de mão de obra temporária para o Sistema Municipal de Ensino, mediante a contratação da Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Educação e Ensino de Porto Seguro – Coopered, ao preço de **R\$ 1.255.319,43**, configurando um artifício usado pela Administração Municipal visando, tão somente, evitar a realização de concurso público para o preenchimento das vagas existentes no magistério municipal, conforme determinam os arts. 37, II, da Constituição Federal e 67, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;

b) contratação da empresa Corpos Íntegros Ltda. para prestação de serviços de assessoria para acompanhamento, controle e avaliação de parâmetros curriculares na rede municipal de ensino fundamental, sem respaldo de documentação comprobatória do conteúdo dos serviços contratados (valor: **R\$ 19.308,00**);

c) contratação da empresa “Educadores Associados Andrade de Assis Ltda.” para prestação de serviços na área educacional de avaliação e certificação de sessenta professores leigos atuando no Sistema Municipal de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, também denominado programa “*Pró Leigo*”, sem respaldo em documentação demonstrativa do conteúdo dos serviços contratados (valor: **R\$ 4.000,00**);

d) contratação da Sra. Esmeralice Andrade de Assis, então secretária municipal de educação de Porto Seguro, para prestação de “*serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria educacional junto à Secretaria de Educação do Município*”, sem comprovação documental do conteúdo dos serviços contratados (valor: **R\$ 18.666,62**);

e) despesa com “*adiantamento para participação no Curso Proformação*”, sem que fossem apresentadas as respectivas prestações de contas (valor: **R\$ 17.038,34**);

f) despesa com “*fornecimento de vales-transporte para funcionários e professores da Secretaria Municipal de Educação*”, adquiridos junto à empresa Expresso Brasileiro Ltda., quando tal despesa não se enquadrava dentro das finalidades do Fundef (valor: **R\$ 20.900,00**);

g) contratação da empresa A. I. N. Rizzo para execução de obra de arte denominada “*Monumento à Raça Brasileira*”, para ser instalada no Colégio César Borges no Bairro de Campinho, a despeito de tal despesa não se enquadrar dentro das finalidades do Fundef (valor: **R\$ 6.000,00**); e

h) contratação da Sra. Rosana Maria Santana Barreto para confecção de coquetel de abertura do Salão Regional de Artes Plásticas da Bahia, no Centro de Cultura do Município, quando tal despesa não se enquadrava dentro das finalidades do Fundef (valor: **R\$ 1.300,00**).

4. Regularmente citado, o Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior apresentou suas alegações de defesa constantes às páginas 361/376 da peça 1, as quais, no essencial, foram devidamente analisadas pela unidade técnica, nos termos da referida instrução de peça 4, complementada pelo pronunciamento de peça 5, e consideradas insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, exceto a despesa referente ao

Continuação do TC nº 004.785/2011-8

fornecimento de vales-transporte para funcionários e professores da Secretaria Municipal de Educação, que, segundo o entendimento do diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/BA, corroborado pelo titular daquela Secretaria, tais gastos destinados ao pagamento de funcionários diretamente ligados à docência poderiam, no mínimo, ser enquadrados na parcela relativa aos restantes 40% das despesas com o antigo Fundef (atual Fundeb).

5. Ainda, de acordo com a análise do referido diretor, não houve qualquer questionamento, no ofício de citação, a respeito da comprovação dessas despesas. Assim, não há como prosperar o argumento do auditor instrutor de que não restou comprovado, por parte do responsável, se os vales-transporte foram efetivamente adquiridos e recebidos pelos respectivos beneficiários.

6. Nessas circunstâncias, com base nos elementos constantes nos autos, compartilho da interpretação dos dirigentes da Secex/BA, no sentido de considerar regular tal despesa, à luz da legislação que regia a aplicação dos recursos do antigo Fundef, devendo, por isso, serem acolhidas as alegações de defesa do responsável quanto a essa ocorrência, excluindo-se do débito apurado o valor correspondente a esse achado de auditoria.

7. Ante o exposto, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada às páginas 15/17 da peça 4, com a retificação do valor do débito a ser imputado na forma sugerida no pronunciamento de peça 5.

Ministério Público, em maio de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral